Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 227

Ministério Público Estadual

Recife, quarta-feira, 16 de dezembro de 2015

Guia esclarece atribuições do MP para a sociedade

Ideia é que publicação se transforme em material de consulta sobre o MP

sclarecer suas atribuições e atuações em defesa do povo pernambucano, das legislações municipais e estadual, da Constituição Federal, assim como as funções de seus membros e servidores, foram os objetivos do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) ao lançar o Guia do Ministério Público de Pernambuco - Informações para a imprensa e sociedade. O Guia tem duas versões: impressa e eletrônica, e esta última está disponível no site do MPPE (www.mppe. mp.br). A publicação pode ser utilizada como material de consulta, pois aborda objetivos e deveres dos procuradores e promotores de Justiça e suas maneiras de atuação.

O Guia também detalha as subdivisões, estratégias operacionais, instrumentos jurídicos e demandas do MPPE, para assegurar o bem coletivo e o respeito às leis federais, estaduais e municipais. A Assessoria Ministerial de Comunicação Social editou um manual com linguagem fácil e didática para facilitar o entendimento tanto da população quanto dos jornalistas sobre o papel e a rotina do MPPE em busca dos direitos difusos e coletivos.

Diante da complexidade de ações judiciais e extrajudiciais, o MPPE entende que, normalmente, cidadãos e jornalistas têm dúvidas. Pessoas das mais diferentes faixas sociais e com os mais variados problemas recorrem às Promotorias de Justica em busca de soluções. mas com pouca noção das atribuições institucionais do MP. ou a qual instituição recorrer. Por sua vez, os profissionais de Imprensa, que lidam diretamente com o povo, informando-o sobre os fatos que influenciam a vida cotidiana, também se veem às voltas com uma série de questionamentos sobre o funcionamento do Ministério Público, suas atribuicões e ferramentas.

"Precisamos fazer com que o cidadão comum e os profis-

sionais de comunicação social conheçam melhor nossa Instituição, o que fazemos, como fazemos e nos organizamos em nossa luta pela legalidade e melhor vida para os cidadãos. A publicação do manual vai facilitar esse entendimento", argumentou o procurador-geral do MPPE, Carlos Guerra de Holanda.

O procurador-geral visitou as redações do Jornal do Commercio, Diario de Pernambuco, levando o Guia e conversou com editores e repórteres sobre o conteúdo da publicação. As emissoras de TV, de rádio e sites também receberam exemplares.

CARUARU

MPPE articula plano de combate ao Aedes Aegypti

As acões de combate ao mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, serão intensificadas em Caruaru com a formação de brigadas voluntárias em escolas, faculdades e igrejas evangélicas. As medidas foram anunciadas na segunda-feira (14), no auditório da sede das Promotorias de Justiça do município, durante audiência dos promotores de Justiça Paulo Augusto de Freitas Oliveira e Gilka Miranda com representantes das entidades locais envolvidas no combate à den-

Na oportunidade, o Comitê de Combate ao *Aedes Aegypti*

tornou-se intersetorial, com a participação do 2º Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar, 4º Batalhão da Polícia Militar, Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) e Associação Comercial e Empresarial de Caruaru (Acic). "A criação das brigadas foi a forma encontrada para envolver toda a sociedade caruaruense nessa luta", observou Paulo Augusto.

De acordo com o presidente do Comitê e diretor de Vigilância e Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, Paulo Florêncio, houve um crescimento de quase mil por cento nos casos suspeitos de dengue este ano em relação a 2014. Mas, os casos confirmados chegaram a 487, abaixo da média de 550 registrada no Estado. Os bairros considerados críticos como focos de dengue já foram mapeados pela Secretaria Municipal de Saúde. São eles: Salgado, Boa Vista, Morro do Bom Jesus, Santa Rosa e Centenário. Nessas localidades as ações preventivas já foram intensificadas. Segundo a secretária municipal de Saúde, Maria Aparecida Souza, Caruaru conta com 300 agentes de endemias e mais 500 agentes de saúde

envolvidos nesse trabalho, que será reforçado agora pelas brigadas.

Ao final da audiência, o promotor de Justiça Paulo Augusto requisitou à Secretaria de Saúde do município. no prazo de até quinze dias, o levantamento da situação epidemiológica em Caruaru, em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti; cópia do plano municipal de enfrentamento a essas doenças; e se a Prefeitura local recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido.

Seminário atualiza membros e servidores

No dia do Ministério Público (14 de dezembro), membros, servidores e estagiários do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), além de acadêmicos de Direito, tiveram a oportunidade de participar do Seminário de Atualização em Direito Penal e Direito Processual Penal. O seminário foi ministrados pelos promotores de Justiça Fabiano Saraiva, Francisco Dirceu e Dalva Cabral. que abordaram a audiência de custódia, investigação criminal supervisionada judicialmente e tribunal do júri e sua estendida competência para o feminicídio.

Na abertura do evento, foi formada a mesa de honra, composta pelo subprocuradorgeral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Fernando Barros; o secretário-geral do MPPE, promotor de Justiça Aguinaldo Fenelon de Barros; o diretor em exercício da Escola Superior do MPPE (ESMP), promotor de Justica Sílvio Tavares: representando a Associação do MPPE (AMPPE), o procurador de Justiça aposentado Geraldo Margela; e representando o Instituto do MPPE (IMPPE), a promotora de Justiça Ana Rúbia Torres.

Na abertura do encontro, foi feito um histórico da evolução do Ministério Público no Brasil, destacando o momento atual com relação ao combate à corrupção. "O MP como conhecemos valorizou a sociedade", destacou o procurador aposentado Geraldo Margela.

No início da palestra A Audiência de Custódia no Sistema Jurídico Brasileiro, o promotor de Justiça Fabiano Saraiva pediu que fosse feita uma reflexão sobre os direitos do homem e os direitos do Estado, destacando o sistema prisional brasileiro e sua superlo-

tação, como uma exemplo de banalidade do mal. Em seguida, explicou de onde surgiu a audiência de custódia e porque não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro. O promotor de Justiça ainda chamou atenção para a necessidade do desencarceramento. "Quando você atua como máquina e assina um papel, você manda pessoas para essa realidade desumana. Temos que perceber que não se trata apenas de um processo, aquilo é gente", disse. Por fim, esclareceu as finalidades das audiências de custódia, que são: humanizar a prisão, garantir a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, evitar prisões ilegais e desne-

Na palestra A Investigação Criminal Supervisionada Judicialmente e a Colaboração Premiada, o promotor de Justiça Francisco Dirceu esclareceu que colaboração premiada não se trata apenas da delação, pois se divide em cinco gêneros: colaboração preventiva, indicativa, localização e recuperação de ativos, libertação de pessoas e chamamento de corréu (delação). Na ocasião, exemplificou a atuação do sistema jurídico da Itália, para desmantelar a máfia siciliana Cosa Nostra.

Por sua vez, a promotora de Justiça Dalva Cabral iniciou a palestra O Tribunal do Júri e sua Estendida Competência para o Feminicídio: Inovação Legal ou Acatamento de um Tipo já Reincidente e Contumaz, falando sobre a violência contra a mulher e como a sociedade está acostumada a tratar com naturalidade esse tipo de crime.

Mais informações www.mppe.mp.br

CERTIFICADO DIGITALMENTE



Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: Carlos Augusto Guerra de Holanda

RECOMENDAÇÃO REC - PGJ Nº 004/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 9º, inciso XI, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil determina no seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e iqualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Magna estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições definidas em lei, "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" (art. 200, inciso II, CF/88):

CONSIDERANDO que a execução dos serviços de vigilância epidemiológica compete à direção municipal do SUS (art. 18, inciso IV, "a", da Lei 8.080/90), cabendo à direção estadual a execução em caráter complementar (art. 17, inciso IV, "a", da Lei

CONSIDERANDO que a Portaria MS-GM nº 1.172/04, que regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiam vigilation de Caude, cum a sistema de Caude de Mandalada de Mandalada de Mandalada de Caude d compulsória, surtos e agravos inusitados, conforme normatização federal e estadual: a captura de vetores e reservatórios. identificação e levantamento do índice de infestação: as ações químico e biológico de vetores e de elim

CONSIDERANDO a grave situação epidemiológica da dengue no Estado de Pernambuco, inclusive nas suas formas graves, a circulação dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e ZIKA (ZIKAV), aumentando a vulnerabilidade da população pernambucana, principalmente em razão da associação deste último vírus aos casos de microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou por meio do Decreto Estadual nº 42,438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015), situação de emergência por epidemia da dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos a posteriori;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Controle da Dengue preconiza como ideal a disponibilidade de um agente de combate às endemias (ACE) para cada 800 a 1.000 imóveis, o que, na atual situação, deve ser considerado como critério básico;

CONSIDERANDO que a situação emergencial verificada no Estado de Pernambuco pode estar associada à deficiência nas

atividades de controle do vetor Aedes Aegypti, com prejuízo par

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas para o combate ao mosquito Aedes Aegypti é a forma mais eficaz de verter a situação de epidemia

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público na Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponí evista no artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública, positivados no artigo 37 da Constituição da República, devem ser observadas por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, cabe a o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público:

RESOLVF.

DETERMINAR ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde que envide os necessários esforços para acompanhar e apoiar as atividades das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde no enfrentamento às doenças causadas pelo Aedes Aegypti;

RECOMENDAR aos Promotores de Justica com atuação na

as providências cabíveis no sentido de garantir à população a oferta de serviços de saúde de qualquer natureza em especial as ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya, utilizando os instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento vigente (Inquérito Civil, Procedimento Preparatório, Ação Civil Pública e Recomendação);

Acompanhem sistematicamente a situação epidemiológica dos municípios quanto à ocorrência da Dengue, Zika e Chikungunya, bem como os casos de microcefalia:

Envolvam a sociedade civil organizada nas ações visando o controle dos criadouros do Aedes Aegypti.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretaria-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Recife, 15 de dezembro de 2015

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA

AVISO a todos os senhores Membros deste MPPE, que se encontra disponível **até o dia 18 de dezembro próximo**, no portal do Conselho Nacional do Ministério do Público (CNMP) na internet, no endereço <u>www.cnmp.mp.br</u>, nos banners de divulgação, questionário para responder a pesquisa daqu Conselho sobre a percepção do papel da comunicação da Instituição com a sociedade.

Saliento a importância da participação dos Membros deste MPPE na citada pesquisa, uma vez que a mesma servirá como ponto de partida para o fortalecimento da unidade institucional e o aprimoramento da imagem do Ministério Público perante a

Recife, em 15 de dezembro de 2015.

FERNANDO BARROS DE LIMA Proci

dor-Geral de Justiça, em exercício



PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA

Carlos Augusto Arruda Guerra de Ho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS

Clênio Valença Avelino de Andrade CORREGEDOR-GERAL

Renato da Silva Filho CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUVIDOR

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

JORNALISTAS

Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOSGeise Araújo, Igor Souza, Vinicius Maranhão
Marques de Melo e Vanessa Falcão (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS

PUBLICIDADE

Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO

Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473, Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160 imprensa@mppe.mp.br Ouvidoria (81) 3303-1245 ouvidor@mppe.mp.b

ORTARIA POR-PGJ N.º 2.200/2.015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, os I, IV, V e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994

CONSIDERANDO o teor da Portaria POR-PGJ 482/2015 e renovada pela Portaria PGJ nº 1.490/2015, que criou a comissão da Central

RESOLVE:

- I DISPENSAR a servidora SOLANGE MARIA RODRIGUES DA SILVA, matrícula 188.436-0, no período de 07/12/2015 a 23/12/2015, face férias, da referida Comissão, suprimindo a gratificação prevista no art. 33 da lei 12.956/2005 (alterado pela lei nº 13.536/2008).
- II INCLUIR na referida Comissão a servidora ANA KARINA DE MORAES UCHOA, técnico ministerial, matrícula 189.800-0, no período de 07/12/2015 a 23/12/2015, atribuindo a gratificação prevista no art. 33 da lei 12.956/2005 (alterado pela lei nº 13.536/2008).
- III Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 07/12/2015.

ue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 14 de dezembro de 2015.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.201/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 376/2015, oriundo da 5ª Circunscrição Ministerial com sede em Garanhuns, que altera a escala

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.143/2015, de 27.11.2015, publicada no DOE de 28.11.2015, para

Onde se lê:

PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL **COM SEDE EM GARANHUNS**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
27.12.2015	27.12.2015 Domingo		Garanhuns	Romualdo Siqueira França
28.12.2015			Garanhuns	Reus Alexandre S. do Amaral
29.12.2015			Garanhuns	Reus Alexandre S. do Amaral
31.12.2015	Quinta-feira	13h às 17h	Garanhuns	Sarah Lemos Silva

Leia-se:

PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM GARANHUNS

DATA	DATA DIA		LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
27.12.2015	Domingo	13h às 17h	Garanhuns	Sarah Lemos Silva
28.12.2015			Garanhuns	Bianca Cunha de Almeida Albuquerque
29.12.2015			Garanhuns	Bianca Cunha de Almeida Albuquerque
31.12.2015 Quinta-feira		13h às 17h	Garanhuns	Romualdo Siqueria França

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife. 15 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.202/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 068/2015 - 11ª CM, oriundo da 11ª Circunscrição Ministerial com sede em Limoeiro, que altera a escala de plantão

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.143/2015, de 27.11.2015, publicada no DOE de 28.11.2015, para

PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM LIMOEIRO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20.12.2015	Domingo	13h às 17h	Limoeiro	Kívia Roberta de Souza Ribeiro	Promotoria de Justiça de Feira Nova

Leia-se:

PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM LIMOEIRO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20.12.2015	Domingo	13h às 17h	Limoeiro	Mário Lima Gomes de Barros	Promotoria de Justica de Feira Nova

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2015.

Fernando Barros de Lima PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

www.mppe.mp.br

Secretaria Geral

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, exarou os seguintes despachos

No dia: 15/12/2015

Expediente: OF 037/2015 Processo: 0045579-3/2015

Requerente: Lorena Freire Costa Assunto: Solicitação

Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais,

providenciar a realização da despesa

Expediente: CI 267/2015

Processo: 0046143-0/2015
Requerente: Simone Guerra Barretto de Queiroz

Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO, para informar dotação orçamentária

Evnediente: CI 279/2015

Processo: 0046091-2/2015
Requerente: Otávio Augusto Galindo M. De Almeida

Assunto: Solicitação

Despacho: À AMPEO, para informar dotação orçamentária

Expediente: CI 252/2015 Processo: 0042541-7/2015

Requerente: Otávio Augusto Galindo M. De Almeida Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Procurador-Geral para consideração

Expediente: CI 127/2015 Processo: 0045986-5/2015

Requerente: Guilherme F.L.Bezerra de Arruda

unto: Solicitação

Despacho: Autorizo. Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providência

Expediente: OF 150/2015

Processo: 0045682-7/2015 Requerente: Dr. Fernando Falcão Ferraz Filho Assunto: Solicitação

Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as

necessárias providência

Processo: 0045176-5/2015

Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providência

Expediente: OF 034/2015

Processo: 0045630-0/2015 Requerente: Dra. Maria Amélia Gadelha Schuler

Assunto: Solicitação

Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as

necessárias providência

Expediente: OF 077/2015

Processo: 0046512-0/2015
Requerente: Dra. Delane Barros de Arruda Mendonça

Assunto: Solicitação

Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providência

Expediente: CI151/2015

Processo: 0046817-8/2015

Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, Autorizo. Seque para as providências

Processo: 0045974-2/2015

Requerente: Roubier Muniz de Sousa

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para informar o impacto finaneiro

Expediente: OF 4834/2015

Processo: 0045676-1/2015 Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Assunto: Solicitação

Despacho: Ao Apoio Dê-se conhecimento ao Corregedo Substituto da impossibilidade de lotações momentâneas de

servidores. Arquive-se

Expediente: CI 189/2015

Processo: 0047040-6/2015 Requerente: Gláucio Pedigão Souza Leão

Assunto: Solicitação

Despacho: À AJM, para pronunciamento

Expediente: CI 068/2015 Processo: 0047011-4/2015

Requerente: Pompeu Cantarelli Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Procurador-Geral para consideração

Expediente: CI 167/2015

Processo: 0047017-1/2015

Requerente: Évisson Fernandes de Lucena

Assunto: Solicitação

Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providência

Expediente: CI 030/2015

Processo: 0045576-0/2015 Requerente: Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências

te: CI 032/2015

Processo: 0045563-5/2015

Requerente: Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 166/2015 Processo: 0046521-0/2015
Requerente: Évisson Fernandes de Lucena

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 130/2015

Processo: 0046389-3/2015 Requerente: Carlos Eduardo Roma Rodrigues Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral para consideração

Expediente: Req/2015 Processo: 0046259-8/2015

Requerente: Rosa Maria Antunes de Araújo

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências

necessárias

Aguinaldo Fenelon de Barros Sec etário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes

Nos dias 14 e 15/12/15

Expediente: CI 226/2015

Processo nº 0046619-8/2015

Requerente: CMAD Assunto: Solicitação

Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 596/2015 Processo nº 0046635-6/2015 Requerente: DEMTR

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidad providenciar a realização da despesa, após enviar à CMGP para realizar o desconto em folha de pagame

Expediente: CI 592/2015 Processo nº 0046588-4/2015 Requerente: DEMTR

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa, após enviar à CMGP para

Expediente: CI 593/2015 Processo nº 0046608-6/2015 Requerente: DEMTR

realizar o desconto em folha de pagamento.

Assunto: Solicitação Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa, após enviar à CMGP para realizar o desconto em folha de pagamento.

Expediente: CI 591/2015 Processo nº 0046584-0/2015 Requerente: DEMTR

Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa, após enviar à CMGP para realizar o desconto em folha de pagamento

Expediente: CI 594/2015 Processo nº 0046614-3/2015 Requerente: DEMTR

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as forma providenciar a realização da despesa, após enviar à CMGP para realizar o desconto em folha de pagamento

Expediente: CI 595/2015 Processo nº 0046614-4/2015 Requerente: DEMTR

Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalida providenciar a realização da despesa, após enviar à CMGP para realizar o desconto em folha de pagamento.

Processo nº 0046310-5/2015 Requerente: NAM Assunto: Solicitação Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais

providenciar a realização da despesa. Expediente: CI 598/2015 Processo nº 0046819-1/2015

Despacho: Ao Apoio para publicar Expediente: OF 887/2015 Processo nº 0042620-0/2015 Requerente: PJ de Garanhuns

Requerente: DEMTR

Assunto: Solicitação

Despacho: À AMSI. Para controle e demais providências.

Expediente: OF 771/2015 Processo nº 0046274-5/2015 Requerente: PJ de Garanhuns Assunto: Solicitação

Despacho: À AMSI. Para controle e demais providências.

Expediente: OF 4857/2015 Processo nº 0046484-8/2015 Requerente: CGMP Assunto: Solicitação

Despacho: Ao apoio. Considerando que as providências estão em andamento. Arquive-se

Expediente: OF 91/2015 Processo nº 0046050-6/2015 Requerente: PJ de Jaboatão dos Guararapes

Assunto: Solicitação Despacho: Ao DEMPAM. Para colocar em planilha para atendimento futuro, cadastrando o pedido.

Expediente: OF 498/2015 Processo nº 0047029-4/2015 Requerente: PJ de Caruaru Assunto: Solicitação

Assunto: Solicitação Despacho: À CMTI. Segue para as providências.

Expediente: OF 368/2015 Processo nº 0046516-4/2015 Requerente: PJ de Garanhuns Assunto: Solicitação Despacho: À CMTI. Para pronunciamento.

Expediente: CI 141/2015 Processo nº 0046217-2/2015 Requerente: Cerimonial

Assunto: Solicitação Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais providenciar a realização da despesa.

Expediente: OF 256/2015 Processo nº 0046794-3/2015 Requerence: PJ de Triunfo Assunto: Solicitação Despacho: À AJM para pronunciamento.

Expediente: OF 2017/2015 Processo nº 0044074-1/2015 Requerente: PJ de Palmares Assunto: Solicitação

Assunto: Solicitação

Despacho: À AJM para pronunciamento quanto ao reeditamento do convênio 50/2012 no sentido de retificar o Termo Aditivo quanto a data dos efeitos retroagir ao dia 05/01/2015. Considerando as informações do PJ de Palmares e da CMGP.

Expediente: CI 132/2015 ocesso nº 0046466-8/2015 Requerente: DIMMAC Assunto: Solicitação Despacho: À AJM. Consoa

Despacho: À AJM. Consoante o despacho retro da CMTI, autorizo a prorrogação do termo de Cooperação.

Expediente: OF 333/2015 Processo nº 0046960-7/2015 Requerente: Ouvidoria Assunto: Solicitação

Despacho: À CMATI. Segue para as providências necessárias

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 15 de dezembro de 2015. Valdir Francisco de Oliveira

Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação-CPL/SRP

AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 055/2015

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2015

<u>OBJETO</u>: Registro de Preços visando a aquisição de suprimentos para impressoras para atender as necessidades da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do referido Edital.

O Pregoeiro da CPL/SRP desta Procuradoria Geral de Justiça declara que conheceu as Impugnações interpostas pelas Empresas PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. e DATA VOICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., entretanto, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Informo que os Relatórios de julgamento de impugnações, juntamente com os autos do processo, foram remetidos à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e deliberação acerca das impugnações e da decisão deste Pregoeiro.

אין ישניבוויוי, אַן כשביב, sendo acatada a decisão deste Pregoeiro, ca suspensa a realização da sessão de abertura, com data a ser vulgada posteriormente. Desde já, informo que, sendo acatada a decisão deste Pregoeiro

Recife, 15 de dezembro de 2015

ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO Pregoeiro - CPL/SRP

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ratifico os termos do Relatório de Julgamento de Impugnação de Edital referente ao PROCESSO LICITATÓRIO N.º 055/2015 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2015, cujo objeto consiste PREGAO ELETRONICO N.º 015/2015, cujo objeto consiste na aquisição, por meio de registro de preços, de suprimentos de impressoras para Procuradoria Geral de Justiça, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do referido Edital, mantendo a decisão do Pregoeiro da CPL/ SRP, que negou provimento às impugnações do Edital acima mencionado, interpostas pelas Empresas PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. e DATA VOICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recife, 15 de dezembro de 2015.

AGUINAL DO FENEL ON DE BARROS

Promotor de Justiça Secretário Geral do Ministério Público

Promotorias de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

PORTARIA №. 175/2015 Nº AUTO 2015/1956718 Nº DOC 5550629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, icipio IV afesa a da Lei Complementor Estable 1º 12/1094 com inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 15145-30, em trâmite nesta Promotoria idosa Rosilda Loyo Rêgo; ria de Justiça, no qual figura como parte a

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

 I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes; II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

Recife. 14 de Dezembro de 2015.

de fls.13.

Após publicação da presente Portaria, cumpra-se o Despacho

Luciana Maciel Dantas Figueiredo Promotora de Justiça

PORTARIA Nº. 176/2015 Nº AUTO 2015/1921827 Nº DOC 5437174 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998: CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 15123-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figuram como partes a idosa Maria dos Prazeres da Silva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação; CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às

CIVIL, adotando as seguintes providências: I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife:

IV - Após publicação da presente Portaria, acolho o parecer de

Recife, 14 de Dezembro de 2015. Luciana Maciel Dantas Figueiredo

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº. 177/2015 Nº AUTO 2015/1941106 Nº DOC 5455861

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 15132-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figuram como partes a idosa Lídia Felipe da Silva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Cons Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

- Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;
- II Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial:
- essa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

 $\ensuremath{\text{IV}}$ - Após publicação da presente Portaria, acolho o parecer de fls.26 à 28 dos autos.

Recife. 15 de Dezembro de 2015.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo Promotora de Justiça

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

HISTÓRICO-CULTURAL RECOMENDAÇÃO nº 14/2015 ICP 004-1/2011 (Auto:2011/98465/Doc.:1040646) RECOMENDAÇÃO Nº 14/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -MPPE, por seu representante in fine assinado, em exercício da 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5°, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complei 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesse sociais e individuais indisponíveis

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inciso III do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Brasil é subscritor da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO e celebrada em 27 de janeiro de 1978, a qual conferiu, em seu artigo 1º, a todos os animais o mesmo direito à vida e à existência ao respeito, à consideração, à cura e à proteção do home e, em seu artigo 2º, vedou a exploração animal pelo homem;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o caput do artigo 225 da Constituição da República, todos têm o direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar a efetividade do direto fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o §1º inciso VII. do referido dispositivo constitucional impõe ao Pode Público a incumbência de **proteger a fauna** e a flora, **vedadas**, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade:

CONSIDERANDO que o artigo 70 da Lei federal nº 9.605/98 caracteriza infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente

CONSIDERANDO que, configura crime ambiental tipificado no artigo 32 da Lei federal $n^{\rm o}$ 9.605/98, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos";

CONSIDERANDO que a aludida Lei federal também caracteriza biental "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental", nos termos do seu artigo 68

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais determina que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

CONSIDERANDO que, configura ato de improbidade administrativa, a conduta de agente público ou equiparado que visar a fim proibido em lei/regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, a teor do art. 11, l, da Lei federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei municipal do Recife nº 17.918/13 profibe a circulação de veículos com tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o Município do Recife, abarcando todas as espécies de animais, principalmente as equinas, muares, asininas e bovinas;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 5º da referida Lei "é de responsabilidade do Poder Executivo tação do Programa Gradual de Retirada dos Veícu de Tração Animal, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um

CONSIDERANDO ainda que o art. 12 da multicitada Lei determina a edição de Decreto regulamentador pelo Poder executivo inicipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação em 25/03/2014, o que não foi cumprido até a prese data;

CONSIDERANDO que, nesta 12ª Promotoria de Justiça, tramita o Inquérito Civil Público nº 004-1/2011, por meio do qual se investiga a ocorrência de maus tratos contra animais provocados pela utilização de veículos com tração animal e a negligência do Poder executivo municipal em cumprir a sua competência fiscalizatória;

CONSIDERANDO, por fim, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição federal e estadual e demais leis relacionadas ao Meio Ambiente, podendo, para tal fim, emitir recon

RESOLVE RECOMENDAR para o Poder Executivo Municipal. por meio do Prefeito da Cidade do Recife, da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ), da Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais (SEDA) e do Centro de Vigilância Ambiental (CVA), editar Decreto regulamentador da Lei municipal do Recife nº 17.918/13, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo comunicar formalmente a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento não da presente recomendação, apresentando razões forma num ou noutro caso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento desta.

Adverte-se que, além da possibilidade de configuração Ato de Improbidade Administrativa previsto na Lei federal no 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta endação, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, <u>à responsabilização civil, administrativa</u> e criminal, mediante Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VII eral nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretários da SAJ e da SEDA e ao Diretor do CVA, para conhecimento e adoção das medidas competentes, e à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado

Registre-se e cumpra-se

Recife, 11 de dezembro de 2015.

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO

Promotor de Justiça

12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural e e do Patrimônio Histórico-Cultural)

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. por sua presentante infra-assinada, no uso das suas atribuições legais, com base no artigo 129, inciso II, da Constituição, c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia apresentada nesta Promotoria de Justiça que revela a prática de poluição sonora em diversos locais do Município de Água Preta, produzida através de veículos particulares equipados com sistema de som, bem como veículos com objetivo de divulgar propaganda comercial, comprometendo a saúde pública e o sossego da população em geral;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros com amplificadores é feita em diversos horários, inclusive durante a noite, nas proximidades de residências, escolas e hospitais;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito e dano à saúde de condutores e pedestres, além de gerar comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, etc.;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as entes e futuras gerações";

CONSIDERANDO ser contravenção penal, nos termos do artigo 42, inciso III,(Decreto-Lei n°3688/41), "Perturbar alguém, o trabalhou ou sossego alheios: I e II - omissis; III - abusando de mentos sonoros ou sinais acústicos: pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou mu

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO o teor do artigo 228 da Lei nº9.503, de equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12 789 de 28 04 2005 dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem estar e do sossego público, proibindo em seu artigo 1º "a perturbação do sossego e do bem estar público com ruídos, sons excessivos ou incômodos e de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de qualquer lineo de forma que confiner los mesamos de intensidade auditiva, fixados por lei, e define: serão considerados prejudiciais os ruídos que ocasionem ou possam ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10, combinado com o art. 12, Parágrafo único, da lei estadual acima citada, o autor do fato está sujeito a multa que, no caso de ausência de regulamentação, será equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte ou do veículo, cabendo ao Poder Municipal a fiscalização e cumprimento da Lei, cuios recursos provenier das multas serão destinados aos Poderes executo independentemente da responsabilidade penal;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei Estadual 12.789/2005 dispõe que caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização e ento da presente Lei:

CONSIDERANDO que, na ausência fiscalizatória da municipalidade, está autorizada a fazê-la a polícia militar, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a rbação do sossego constituem infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

CONSIDERANDO que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), <u>o uso do decibelímetro</u> <u>é desnecessário</u>, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

CONSIDERANDO ser fato público e notório a existência de eventos particulares em plena via pública, a qual fica intransitável, bem como a emissão de som nos referidos eventos acima do permitido pela lei;

CONSIDERANDO que é fato público e notório a circulação de veículos com equipamentos de som denominados "paredões", bem como veículos sem Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com a anotação de que está apto para uso como "carro de som";

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida por carros de som é potencialmente poluidora, pelo que se faz necessário o prévio licenciamento perante os órgãos ambientais, os quais, todavia, vem se omitido tanto na concessão de licenças quanto na fiscalização daquela atividade;

CONSIDERANDO que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

RESOLVE:

1) RECOMENDAR aos proprietários de carros de som e veículos particulares equipados com sistemas de som que:

a) abstenham-se de utilizar caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em veículos em geral (art. 96, CTN), sem a devida autorização do Poder Público Municipal;

b) abstenham-se de utilizar veículos que não estejam devidar regularizados perante o órgão de trânsito, no que concerne ao licenciamento e ao pagamento dos tributos, ressalvada a exigência de anotação no Certificado de Registro e Licenciame de Veículo – CRLV da anotação referida anteriormente considerandos, diante da omissão do órgão de fiscalização;

c) abstenham-se de utilizar equipamentos de som instalados na forma de torre, em reboques (popularmente conhecidos como "Paredões"), inclusive em carreatas, seja qual for a finalidade;

d) abstenham-se de circular os veículos de carro de som, salvo se desligado o som, nas proximidades do Hospital e Maternidades, bem como em frente às escolas, públicas e particulares, repartições públicas, incluindo a Prefeitura de Água Preta, Câmara de Vereadores, Delegacia de Polícia, Destacamento de Polícia Militar, dentre outras, e templos religiosos durante o horário de culto; e) abstenham-se de circular os veículos de carro de som antes das

f) em qualquer hipótese, observem os limites máximos permitidos r) em quanquer impotese, ubaseventos iminites maximos perimitudos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente essa fiscalização, a saber:

07h às 18h: 65dBA - **18h às 22h: 60dBA** - 22 Residencial is 07h: 50dBA

07h às 18h: 75dBA - 18h às 22h: 65dBA - 22 às 07h: 60dBA

07h às 18h: 80dBA - 18h às 22h: 70dBA - 22 às Industrial 07h: 60dBA

2) RECOMENDAR ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Pernambuco em Água Preta, com sede nesse Município, que proceda às diligências objetivando coibir os ilícitos penais descritos nesta Recomendação, efetuando a prisão em periais describer les la recomendad, eleticalido a prisas em flagrante, se necessário, observando o disposto no artigo 301 e 302 do Código de Processo Penal - CPP;

3) RECOMENDAR à Delegada de Polícia Civil deste Município que realize as apurações das infrações penais cometidas, instaurando o procedimento investigativo cabível;

4) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Água Preta, Armando de Almeida Souto:

a) a adoção das medidas adequadas à aplicação da multa e a) a autorato usa medidas adequadas a aplicação da límida demais punições administrativas previstas na Lei nº 12.789/07, de 28/04/2005, bem como a divulgação da presente recomendação aos demais indicados no item "1", tudo com o objetivo de garantir a proteção ao bem estar e o sossego público da comunidade local.

- b) conheça do conteúdo da Cartilha "Poluição sonora -Silento e o barulho", disponível no endereço eletrônico: www. somsimbarulhonao.com.br;
- c) na concessão das autorizações referidas no item "1", alínea "a", da presente, atentem a todas as normas técnicas e legais pertinentes à matéria, <u>notadamente à proibição de utilização</u> dos chamados "Paredões", de modo que a licença ambiental concedida esteia efetivamente apta a prevenir a ocorrência de poluição sonora e de perturbação do sossego;
- d) deixar de autorizar ou revogar as autorizações já realizadas no que tange à festas particulares em vias públicas, independentemente do uso de caixas de som, seja porque a via pública é uso comum do povo, seja porque tais festas não garantem a devida segurança dos seus freguentadores

E DETERMINAR que

- a) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito do Município de Água Preta/PE, ao Presidente da Câmara Municipal de Água Preta, para fins de conhecimento, cumprimento e divulgação;
- b) remeta-se cópia da presente Recomendação às emissoras b) Tenteta-se copia da presente recomendação às emissoras de rádio locais e aos "blogs" da região, para fins de divulgação à população aguapretana;
- c) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Destacamento da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia do local, para conhecimento e fiscalização;

d) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, via e-mail, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Água Preta/PE 15 de dezembro de 2015.

Vanessa Cavalcanti de Araújo Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Curadoria de Habitação e Urbanis

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP № 05-002/2015 (Auto 2015/1813437) EM INQUÉRITO CIVIL 15/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pelos arts, 127. III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos esses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil públicos para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a atribuição constitucionalmente outorgada ao Município, como ente federativo, de exercer o controle urbano promovendo as ações judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia da eficácia das normas e posturas urbanísticas em vigor:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Publico, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou co em inquérito civil.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente os fatos constantes do Procedimento em tela para a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes;

RESOLVE

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO acima mencionado em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação da Servidora Ana Carla Mendes Coelho secretária escrevente:

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão;

Anós voltem-me os autos conclusos

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, à Promotoria de Urbanismo da Capital e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 15 de dezembro de 2015.

Carlan Carlo da Silva Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP № 05-005/2015 (Auto 2015/1906930) EM INQUÉRITO CIVIL 14/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil públicos para defesa do patrimônio público e social, conforme prescrito no art. 129, III, 1ª parte, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a atribuição constitucionalmente outorgada ao Município, como ente federativo, de exercer o controle urbano promovendo as ações judiciais e extrajudiciais necessárias à garantia da eficácia das normas e posturas urbanísticas em vigor;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa (90) dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual se deverá promover o ajuizamento de ação civil pública ou conversão em inguérito civil.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente os fatos constantes do Procedimento em tela para a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes;

RESOLVE

CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO acima mencionado em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Nomeação da Servidora Ana Carla Mendes Coelho secretária escrevente:

Autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, certificando-se a data da presente conversão:

Oficie-se à Secretaria de Ordem Pública para se manifestar acerca do equacionamento da demanda, nos informando quanto às providências adotadas.

REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, à Promotoria de Urbanismo da Capital e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES.

Petrolina, 10 de dezembro de 2015.

Carlan Carlo da Silva

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALIANÇA CURADORIA DA SAÚDE

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Aliança/PE para que elaborem e

acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado":

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do **Ministério** Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015):

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Secretária de Saúde do Município de Aliança o seguinte:

- I que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;
- II que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I:
- III que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/ images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 COES MICROCEFALIAS Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipotese de o municipio nao possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações: redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise; analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya; intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando

que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas atra de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/ SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/ saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html e http:// media. wix.com/ugd/3293a8 b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf); determinar que seiam notificados, imediatamente, todos os cas de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-(http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83 160e4c76862c7e.pdf); envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti; realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação: levantar os recursos disponíveis no município, necessários às acões de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti; identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "furnacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti; solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/ ria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-s Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184); suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público; expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias; A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão

A presente recomenação objetiva garantir o direito do ciadado ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Aliança.

O Prefeito de Aliança deve informar a este Representante do

O Prefeito de Aliança deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE. Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Aliança, 16 de dezembro de 2015.

SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA — EXERCÍCIO CUMULATIVO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

RECOMENDAÇÃO Nº. 03 / 2015

Recomenda aos Excelentissimos Sennores Preteito e Secretario de Saúde do Município de Mirandiba para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado":

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

Ano XCII • Nº 227 - 5

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

considerando que o Estado de Pernamouco declaros situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Mirandiba o sequinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder:

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pt1271 06 06 2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

 h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

- i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);
- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;
- I) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se facam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Mirandiba.

O Prefeito de Mirandiba deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05** (cinco) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se

Publique-se.

Mirandiba-PE, 15 de dezembro de 2015

THINNEKE HERNALSTEENS Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMUTANGA

RECOMENDAÇÃO n. 08/2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Camutanga para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93. e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação nor microcefalia em recém-nascidos:

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015):

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais:

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Camutanga o seguinte:

- I que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;
- II que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;
- III que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 COES MICROCEFALIAS Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder;
- IV que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as sequintes ações:
- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pt1271 06 06 2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com
- e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos oníveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);
- f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;
- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria

Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;
- I) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se froem poscesários.

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município Camutanca.

O Prefeito de Camutanga deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltamema os autos conclusos

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Camutanga-PE, 15 de dezembro de 2015.

FABIANA RAIMUNDO MACHADO DE LIMA

Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 02/2015

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</u>, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Sindrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicilio:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Camutanga no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, REQUISITANDO desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte:

- Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexista o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;
- A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);
- O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico:
- Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;
- 5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se

Camutanga-PE, 15 de dezembro de 2015

FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA
Promotora de Justica

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

INQUÉRITO CIVIL nº 01/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado":

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Denque;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais:

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicílio:

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Ferreiros no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, REQUISITANDO desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte:

- Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexista o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;
- A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);
- O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;
- 4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;
- 5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se

Publique-se

Ferreiros-PE, 15 de dezembro de 2015.

FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ

INQUÉRITO CIVIL nº 03/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado":

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes:

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015):

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interio de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicílio:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Itambé no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, REQUISITANDO desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias. o sequinte:

- Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexista o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;
- 2. A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município LIRA):
- O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;
- 4. Se o municipio recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;
- 5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Itambé-PE, 15 de dezembro de 2015.

FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO n. 04/2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Itambé para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado":

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015):

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população:

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em inóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicilio:

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Itambé o seguinte:

- I que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;
- \mbox{II} que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item $\mbox{I};$
- III que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 COES MICROCEFALIAS Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder
- IV que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:
- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bredia.wix.com/ugd/3293a8 b55576149c38475fbc75aa14cb6db875.pdf):
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com
- e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência

e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

 f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

- g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;
- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/ secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude;
 Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);
- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;
- expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se facam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município Itambé.

O Prefeito de Itambé deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta,

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se

Itambé-PE, 15 de dezembro de 2015.

FABIANA RAIMUNDO MACHADO DE LIMA
Promotora de Justica

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA

PORTARIA nº 002/2015 INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da

possível associação deste último vírus a casos de malformação

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cuios reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais:

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio:

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Mirandiba no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, REQUISITANDO desde logo ao Secretário Municipal de Saúde no prazo de até 15 dias, o seguinte:

- 1. Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexista o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;
- 2. A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de cas das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA)
- 3. O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico:
- 4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combo vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;
- 5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se

Publique-se.

Mirandiba-PE 15 de dezembro de 2015

THINNEKE HERNALSTEENS Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUREMA

PORTARIA - IC Nº 02/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal que o presente subscreve, no exercício da Promotoria de Justica da Comarca de Jurema, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6°, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1°, da Resolução RES-CSMP n° 001/2012:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade. alidade, moralidade, publicidade e eficiência

CONSIDERANDO a notícia de fato formulada ao Ministério Público pela Advogada Sara Maria de Araújo Lima, indicando indícios de atos de improbidade administrativa supostamente cometido pelo atual prefeito da comarca de Jurema - PE;

CONSIDERANDO que a noticiante indica na petição em supostas irregularidades consistente no fato de que a referida edilidade municipal não cumpriu com os termos do convênio com o Banco Rural, no que pertine aos repasses das parcelas dos empréstimos consignados que foram descontadas em folha de pagamento dos seus servidores público.

CONSIDERANDO que a noticiante ainda indica que a Instituição a honrou com suas obrigações/deveres constantes no Termo de Convênio, creditando em conta corrente dos servidores, os empréstimos concedidos aos mesmos e que os descontos foram efetivados pela prefeitura, mas não foram repassados para o órgão credor.

CONSIDERANDO que a conduta descrita pela noticiante de descontar em folha os valores destinados ao pagamento do Empréstimo Consignado e não repassar a instituição financeira credora dá azo a infringência ao princípio da legalidade e também à caracterização dos tipos penais previstos nos arts. 312 a 313-B do Código Penal.

CONSIDERANDO que a obrigação de velar pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, é decorrente do artigo 4º da Lei nº 8.429/92, sob pena de configurar improbidade administrativa e também em crime de prevaricação, dentre outros delitos.

CONSIDERANDO que o assunto em questão está classificado na tabela de taxonomia como: "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público; Agentes Políticos> Prefeito> Prestação de Contas: Atos Administrativos> Improbidade Administrativa> violação aos princípios administrativos;

INSTAURAR, como de fato instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, como escopo de apurar possível prática de irregularidades pela retenção indevida de valores que foram descontados da conta dos servidores Municipais e não forma repassadas para o Banco Credor, determinando as providências abaixo elencadas

- 1) Nomeação do servidor à disposição Paulo Everaldo da Silva
- 2) Junte-se os autos o ofício remetido a essa promotoria pela advogada Sara Maria de Araújo Lima, procuradora do Banco Rural
- 3) Oficie-se a advogada Dra. Sara Maria de Araújo Lima para juntar aos autos a relação de todos empréstimos realizados por funcionários da Prefeitura de Jurema.
- 4) Remeta-se cópia desta Portaria, por via eletrônica, ao CAOP Patrimônio Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, e, por ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público, para
- 5) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado
- o Providencie-se o registro/lançamento desta Portaria e dos atos pertinentes no sistema Arquimedes.

 7) Com fulcro no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, remeta-se cópia do oficio em anexo, para o Exmº. Srº. Procurador Geral de Justica, para tomar ciência dos crimes noticiados pela procuradora do Banco Rural, quais sejam, da provável incidência dos tipos penais previstos nos arts. 312 a 313-B do Código Penal.

Jurema, 09 de dezembro de 2015.

Francisco Dirceu Barros Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRIUNFO/PE

Nº DO AUTO:

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Triunfo, com atuação na defesa do patrimônio público (interesse difuso), no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n 8.625/93; art. 6°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 12/94; art. 1°. da Resolução RES-CSMP n° 001/2012:

Preliminar nº 01/2007, no âmbito desta Promotoria de Justiça, referente à notícia de construções irregulares que estariam, em tese, afetando o patrimônio histórico e cultural do município de Triunfo/PE, bem como considerando a necessidade de atualizar o referido procedimento com informações mais recentes e próximas da realizada atual do município de Triunfo/PE;

CONSIDERANDO o teor do art. 22. parágrafo único, da Resolução RES-CSMP n° 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1°, §§ 6° e 7°, da Resolução n° 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório:

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, especialmente o patrimônio histórico e cultural, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário:

RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Inquérito Civil em tela, procedendo-se com as tações no livro próprio, bem como no sistema Arquimedes
- 2. Oficie-se à Prefeitura do município de Triunfo para informar acerca da atual situação do patrimônio histórico e cultural do município, encaminhando cópias a esta unidade dos alvarás/ licenças de construção ou reforma nas áreas protegidas

especialmente pelos tombamentos efetivados pelos entes públicos, especialmente FUNDARPE, nos últimos 05 (cinco) anos, informando também acerca da atual situação dos imóveis que compõem o Patrimônio Cultural de Triunfo protegidos na região da Avenida Getúlio Vargas bem como do Cine Teatro Guarany, nos termos do decreto municipal nº 016/2006 e da lei municipal nº 1.039/2005, e as suas alterações posteriores;

- 3. Oficie-se à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, para encaminhar relatório e cópias a esta unidade ministerial de eventuais pareceres técnicos, relatórios, representações e demais documentação correlata, expedidos em razão das áreas especialmente protegidas pelo estado de Pernambuco/FUNDARPE neste município, nos ultimos 05 (cinco) anos, para que realize inspeção e vistoria técnica, encaminhando, posteriormente, relatório e informações atualizadas acerca da atual situação de proteção e manutenção dos imóveis que compõem o Patrimônio Cultural de Triunfo protegidos na região da Avenida Getúlio Vargas bem como do Cine Teatro Guarany, objetos do presente procedimento
- 4. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP Patrimônio Público e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 5. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se,

Triunfo/PE, 14 de dezembro de 2015 GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA

Promotor de Justica

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO através da Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso das sua atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos ll e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX. da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único. inciso IV da Lei nº 8 625/93 e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado":

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, e 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na tituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119,646 casos distribuídos em 185

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual. demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

(DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue

CONSIDERANDO que a circulação concor da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) ra o cuidado adequado a estes pacien

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam su equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de mbro de 2015):

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Custódia no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, **REQUISITANDO** desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte:

- Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexista o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;
- uação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);
- O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;
- 4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;
- 5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doencas Transmitidas pelo

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se

Custódia-PE, 15 de dezembro de 2015

KATARINA K. DE BRITO GOUVEIA

RECOMENDAÇÃO nº 04/2015

enda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Custódia que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças nsmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justica in fine firmada, no uso das su atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos servicos de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual. nandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) a o cuidado adequado a estes pacie

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Custódia o seguinte:

- I que, ao final do exercício fiscal de 2015, abstenham-se de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;
- II que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I:
- III que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 COES MICROCEFALIAS Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS--Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder:
- IV que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:
- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html le http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com
- e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix. com/uqd/3293a8 73e28da86b2141fc83160e4c768627e.pdf);
- f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;
- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude;
 Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);
- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público:
- l) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos

imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se facam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Custódia-PE

O Prefeito de Custódia deve informar a esta Representante do Ministério Público, no prazo de até **05** (cinco) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se

Custódia-PE, 15 de dezembro de 2015

KATARINA K. DE BRITO GOUVEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TACARATU RECOMENDAÇÃO n.001/2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Tacaratu para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</u>, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Sindrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade?

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Tacaratu o seguinte:

- I que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;
- II que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I:
- III que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 COES MICROCEFALIAS Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS.—Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder;
- IV que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as sequintes acões:
- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aaf4cb6fdb875.pdf)
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com
- e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);
- f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;
- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);
- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;
- I) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se facam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município Teografiu.

O Prefeito de Tacaratu deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05** (cinco) días, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se

Publique-se

Tacaratu-PE, 14 de dezembro de 2015

Raphael Guimarães dos Santos Promotor de Justica

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRIUNFO/PE

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8°, §1°, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil 01/2014 em andamento nesta Promotoria, que cuida de investigar supostas construções irregulares nas proximidades da Unidade Mista Felinto Wanderley;

CONSIDERANDO que a instauração do procedimento mencionado ocorreu há mais 01 (um) ano;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de diligências complementares para a conclusão das investigações sobre o objeto do presente procedimento, especialmente a renovação de ofício à CPRH, para informar acerca da situação atual de suposta degradação ambiental no local dos fatos, e à Procuradoria Geral do Estado, para informar a situação atual do processo judicial n. 000012-20.1990.8.17.1520:

RESOLVE PRORROGAR o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 21, da RES-CSMP nº 001/2012.

Ato contínuo determino

- 1) A comunicação da presente deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- Registre-se no sistema Arquimedes o presente despacho de prorrogação;
- Oficie-se à CPRH, para informar acerca da situação atual de suposta degradação ambiental no local dos fatos, e à Procuradoria Geral do Estado, para informar a situação atual do processo judicial n. 000012-20.1990.8.17.1520:
- 4) com a resposta, volte-me os autos conclusos.

Triunfo/PE, 04 de dezembro de 2015.

GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRIUNFO RECOMENDAÇÃO n. /2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</u>, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV. da Lei nº 8.6/25/93. e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a

vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de mal por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicílio

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE o seguinte:

- I que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a ofierta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;
- II que aportem os recursos necessários à execução das ações
- que executem integra Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no stito http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20 plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as planto-contingentia-bengue isjant seven-pori, ben control determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (http://portalsaude.saude.gov. br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Notainformativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a
- que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:
- redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014. e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/ prt1271 06 06 2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8 b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com
- e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);
- f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal ersetoriais de prevenção e controle das doenças nitidas pelo Aedes Aegypti;
- g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alerta sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumaçê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa dual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- i) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/ secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184):
- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42,438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;
- I) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias, respeitada a inviolabilidade do domicílio, direito fundamental que tem guarida constitucional:

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

O Prefeito de SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até 05 (cinco) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, m-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Publique-se

Triunfo-PE 14 de dezembro de 2015

GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA Promotor de Justica

RECOMENDAÇÃO n. /2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Triunfo para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III. da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX ntar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual. demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, que eleva o risco das formas graves da Dengue

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desm equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão entidos no período já citado

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual no 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais:

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicílio:

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Triunfo o seguinte:

I - que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que aportem os recursos necessários à execução das ações

- que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/ plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem plano-contingencia-Dengue-19jan1s-web.pdr), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 — COES MICROCEFALIAS — Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Notainformativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a

- IV que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as
- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das cominada en introductiva de activa de activa de sauda de sauda de redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014. continue Fortaina Gwi/wis 11 12/1, ue 9 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pr11271_06_06_2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8 b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com
- e) implementar o protocolo de maneio clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e niológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix m/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);
- f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- g) realizar campanha de sensibilização da população para as edidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;
- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti; i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal
- n território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria

Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/ utiva-de-vigilancia-em-saude: Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

I) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haia suspeita da existência de criadouro do infloves en que haja suspeira da existencia de chiadudio de mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias, respeitada a inviolabilidade do domicílio, direito fundamental que tem guarida constitucional;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão A presente recontentação objetiva garantil o direito do cidadad ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município Triunfo.

O Prefeito de Triunfo deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio Encaimine-se cupia desta Reconientaçad, inclusive eni mier magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE. Autue-se e registre-se.

Publique-se

Triunfo-PE, 14 de dezembro de 2015

GUII HERME GRACII IANO ARAUJO I IMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM-PE

PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL Nº N° MPPE:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria de Justiça de Itapetim-PE , que a es subscreve, com atribuições na **Defesa do Patrimônio Públic** com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1 com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: entar Estadual nº 12/1994,

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça notícia de fato oriunda do PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6º REGIÃO PARA FISCALIZAÇÃO POR PARTE
DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO TAC FIRMADO
COM O MUNICÍPIO DE ITAPETIM PARA REGULARIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO E NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DATADO 14/08/2007

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento de investigação prelimina

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação de sua opinio delicti e de ação cível

CONSIDERANDO que a Administração Público deve ser pautada nos princípios da transparência, legalidade, moralidade e publicidade, além das normas constantes no Art.37,II CRFB, art173, parágrafo 1º, da CRFB:

RESOLVE, por tais razões instaurar o presente Inquérito Civil, com o objetivo de fiscalizar as contratações de servidores públicos no Município de Itapetim-PE desde assinatura do TAC perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, anteriormente competente para tais atribuições (antes da ADI nº 3.395-6/DF, em 05/04/2006), promovendo diligências para sua efetiva fiscalização e, caso necessário, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo,

Transmudar todos os documentos atinentes a matéria (contratação de servidores públicos em Itapetim-PE), porventura existentes nesta Promotoria de Justiça, com o int

o atual Prefeito Constitucional do Município de Itapetim-PE, a fim de prestar esclarecimentos concernentes ao cumprimento integral do mencionado TAC na sua atual gestão, remetendo a documentação conforme a planilha em anexo, enviando: a) a relação de todos os trabalhadores da Administração Pública local, incluindo autarquias e fundações, separando a documentação de acordo com os itens da planilha;b) edital do último concurso público; c) cópias dos processos seletivos simplificados efetivados na atual gestão; Remeter cópia desta Portaria ao exmo Sr. Dr. Procurador Geral de

justiça para os devidos fins;

Remeter cópias à secretaria Geral do Ministério público para publicação no D.O. E, como ao CAOP do Patrimônio Público, para conhecimento e acompanhamento;

Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Alba Leite de Araújo, servidora pública cedida a esta Promotoria;

Registrar e autuar com os documentos já coletados. Após, concluso a RMP.

Itapetim-PE, 11 de dezembro de 2015.

LORENA DE MEDEIROS SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETIM-PE PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL N

N° MPPE:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO através da Promotoria de Justiça de Itapetim-PE o, que a esta subscreve, com atribuições na **Defesa do Patrimônio Público**, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça notícia de fato oriunda do Ministério Público Federal, com o fito de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itapetim-PE, no exercício financeiro de 2005, consistente na contratação de OSCIPs, através de termos de parceiras, para execução da atividade-fim do estado, sem o devido procedimento legal, e na frustração à licitude de concurso público e de processo

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do rocedimento de investigação preliminar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher ele de convicção para formação de sua opinio delicti e de ação cível

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento de investigação preliminar;

CONSIDERANDO que a Administração Público deve ser pautada nos princípios da transparência. legalidade, moralidade publicidade além das normas constantes no Art 37 II CREB art173, parágrafo 1º, da CRFB;

RESOLVE, por tais razões instaurar o presente Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itapetim-PE, no exercício financeiro pera Freientida Municipal de lapenini-e, no exercicio mantenecio mantenecio mantenecio mantenecio del 2005, consistente na contratação de OSCIPs, promovendo diligências para sua efetiva fiscalização e, caso necessário, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

neter cópia desta Portaria ao exmo Sr. Dr. Procurador Geral de

Remeter cópias à secretaria Geral do Ministério público para publicação no D.O. E, como ao CAOP do Patrimônio Público, para conhecimento e acompanhamento;

Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Alba Leite de Araújo, servidora pública cedida a esta Promotoria

Registrar e autuar com os documentos já coletados

Após, concluso a RMP

Itapetim-PE, 11 de dezembro de 2015.

LORENA DE MEDEIROS SANTOS PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROMOTORISA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

CURADORIA DE DEFESA DA CIDADANIA/SAÚDE CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO N. 001/2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Pesqueira para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO através das Promotoras de Justiça in fine firmadas, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério

Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Per o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em r possível associação deste último vírus a casos de malfo por microcefalia em recém-nascidos; em razão da

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado:

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais:

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicílio

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e **ária de Saúde do Município** de Pesqueira o segui

- I que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de servicos de saúde, de qualquer natureza, em especial das acões de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;
- II que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;
- III que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/ $\underline{\text{plano}}$ contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na **Nota Informativa nº 01/2015** – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Notainformativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder:
- IV que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:
- nir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise:
- quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das c) intensificar o fluxo de nominação das unidades de saude das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias veis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/
 06 06 2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8 b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico **http://www.cievspe.com**

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia e nospitalar), utilizarito a classificação de risco como estrategir-para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

- f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal iria ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças insmitidas pelo Aedes Aegypti;
- g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e tomas das doenças e os riscos da automedicação;
- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de tran nissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria j) solicitat, caso necessario, apolo institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);
- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às k) suspender as terias de todos os agentes de combate as endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;
- I) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Pesqueira.

O Prefeito de Pesqueira deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se

Publique-se

Pesqueira, 11 de dezembro de 2015.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA a Promotoria de Justiça

ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA 2ª Promotoria de Justiç

Recomendação eleitoral para observância dos preceitos legais da propaganda lícita

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante O MINISTERIO PUBLICO ELETTORAL, por seu representante infra-firmado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Códino Fleitoral e ainda: 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público

CONSIDERANDO que caracteriza propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando, leva-se ao conhecimento público, de forma dissimulada com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém, demonstrando de forma implicita, através de atos positivos do beneficiário ou negativo do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir a função pública pleiteada.

CONSIDERANDO que a propaganda subliminar já é aceita por vários julgados do TSE. (Conferir: TSE – RESPE n. 15.732, R-Rp n. 177413).

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36 caput e § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*:

agosto do ano da eleição"

CONSIDERANDO que a violação da vedação do dispositivo supramencionado sujeitará o responsável pela divulgação e beneficiário da propaganda explicita ou extemporânea subliminar à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for major.

CONSIDERANDO a teoria da mera conduta já aceita pelo TSE, pela qual a proibição da propaganda irregular se estende aos pré-candidatos e que a ratio legis é diminuir o período de propaganda eleitoral, portanto, deve ser punido todo aquele que se comporta como se candidato fosse

CONSIDERANDO ainda a teoria supracitada, não existe um prazo prefixado para a interposição de uma ARPI (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral através da AIJE ou AIME.

CONSIDERANDO que a configuração da hipótese supramencionada poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade

CONSIDERANDO que dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12. inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral explícita extemporânea ou subliminar irregular, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.504/97 e Resolução do TSE que trata da propaganda eleitoral

RESOLVE:

Recomendar a todos interessados que se **abstenham** de qualquer conduta caracterizadora de propaganda eleitoral explícita extemporânea ou subliminar irregular, entre as quais exemplifica-se

- · Colar adesivos em veículos a servico de órgãos públicos, táxis
- Confecção, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, bonecos ou outros bens ou materiais que possam proporcionar benefício ou vantagem ao eleitor:
- Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em istes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, issarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos

Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em prédios tombados pelo patrimônio histórico, tapumes de obras e prédios tornizados pelo partinionio instorico, laporites de obras e predicto públicos, árvores e jardins em áreas públicas, além de locais de acesso da população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada;

- Realização de qualquer propaganda na internet em portais ou
- Fazer propaganda por meio de outdoors, sob pena de retirada imediata do material e pagamento de multa que varia de R\$ 5.320,50 e R\$ 15.961,50;

Pichação e pinturas:

Simulação de urnas;

Showmícios e apresentações artísticas

Silvaminios e apresentações atristicas, Veicular propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, salvo o horário gratuito;

Fazer qualquer espécie de propaganda subliminar inclusive em calendários de festas de final de ano, cartões de felicitações de próspero ano novo, faixas, etc.

As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que

Oficie-se, com cópia

Ao Exmo. Senhor Prefeito de Cidade de Nazaré da Mata, para o

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Cidade de Nazaré da Mata, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal:

Aos Ilmºs. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e divulgação;

Ao Exmº. Senhor Juiz Eleitoral da 23ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral:

Ao Exmº. Senhor Secretario Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;

A Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de e às rádios locais para divulgação;

Ao Exmº. Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exmº. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecin

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nazaré da Mata, 15 de dezembro de 2015

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz Promotor de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INQUÉRITO CIVIL nº 001/2015

MPPE- ARQUIMEDES Auto nº 2015/2157099 DOC. nº 6255227

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</u>, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado":

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos:

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Sindrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicilio;

DESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de São José do Belmonte-PE no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, REQUISITANDO desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte:

- Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexista o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;
- 2. A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município LIRA);
- O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;
- 4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ad vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;
- 5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Acido Acido Acido.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE. Autue-se e registre-se.

Publique-se

São José do Belmonte-PE, 15 de dezembro de 2015

Thinneke Hernalsteens

Promotora de Justiça em substituição automátic

RECOMENDAÇÃO nº. 002/2015

MPPE-ARQUIMEDES

Auto nº 2015/2157099 Doc. nº 6255176

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Municipio de São José do Belmonte para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso XV, de Lei nº 8° 6° 5° 10° 2° c.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação con microcofalia em reném-pascidos:

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Sindrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período iá citado:

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015):

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população:

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito**Secretário de Saúde do Município de São José do Belmont o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya; II – que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item l:

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/ plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 — COES MICROCEFALIAS — Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder.

- IV que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:
- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pr1271 06 06 2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico **http://www.cievspe.com**
- e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);
- f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti:
- g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;
- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude;
 Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);
- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;
- I) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município São José do Belmonte.

O Prefeito de São José do Belmonte deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05** (**cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se copia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE. Autue-se e registre-se.

Publique-se.

São José do Belmonte-PE, 15 de dezembro de 2015

Thinneke Hernalsteens

Promotora de Justiça em substituição automática

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA № 048/2015

O organizador da Festa Comemoração ao Final do Ano do Mercadinho Tucano, a ser realizada no Mercadinho Tucano, localizado na Praça do Bom Conselho, nº 18, Centro, nesta cidade, FERNANDO SEVERINO DA SILVA, portador do CPF nº 869.855.234-04, brasileiro, casado, Empresário, residente na Rua Barão de Buíque, nº 95, Centro em BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, firmam perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contriburar a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90):

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

CONSIDERANDO que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o empresário responsável por promover a Festa Comemoração ao Final do Ano do Mercadinho Tucano a ser realizada com início a partir das quinze horas e trinta minutos e término às dezenove horas e trinta minutos da quinta (31.12.2015), sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8 1064/90)"

CLÁUSULA II – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local:

CLÁUSULA III – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLAÚSULA IV – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA V – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único — O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5°, § 6° e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

 $\begin{tabular}{ll} $\textbf{CLÁUSULA VI}$ - o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85. \end{tabular}$

CLÁUSULA VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, à Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do

Adolescente, para fins de conhecimente Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus; À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

A Decegacia de Policia Civil de Brejo da Madre de Deus; À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas mam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 14 de deze

ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR

FERNANDO SEVERINO DA SILVA Empresário

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 049/2015

O organizador da Festa Aniversário do Vereador Bolão a ser realizado na Praça Pública, no Distrito de Fazenda Nova, WAGNER MILLANEZ VIÁNA DE ASSUNÇÃO, CPF nº 007.659.834-94, OAB nº 24.692, brasileiro, casado, Advogado, residente na Rua Cel. Limeira, nº 22, Distrito de Fazenda Nova, BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, firmam perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justica da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal **ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispo legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da crianca e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8 069/90)

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

CONSIDERANDO que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festeio acima a obedecer às

CLÁUSULA I - Fica o empresário responsável por promover a Festa Aniverário do Vereador Bolão a ser realizada com início a partir das vinte horas do sábado (19.12.2015) e término às duas horas do domingo (20.12.2015) e sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)":

CLÁUSULA II - Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III - Fica o empresário responsável por prom festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menore

CLAÚSULA IV – Fica o empresário responsável por profesta, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA V - O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único - O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5°, § 6° e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VI – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5°, \S 6° da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil. AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 14 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR Promotor de Justica

WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO Advogado

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 050/2015

O organizador da Festa <u>Seresta Dançante</u> a ser realizada no Bar da Maga no Sítio Caçimba de Pedro, **NATALIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, portadora do RG nº 10.130.731 SDS/PE e CPF** nº 130.612.004-79, brasileira, solteira, Empresária, residente no Sítio Caçimba de Pedro, S/N, em BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, firmam perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal **ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar n^{o} 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviç de segurança pública

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81. II. da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

CONSIDERANDO que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento porta em pena de prisão de 2 meses a um a

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às

CLÁUSULA I – Fica o empresário responsável por promover a Festa <u>Seresta Dançante</u> a ser realizada com início a partir das vinte e duas horas da sexta (25.12.2015) e término às duas horas do sábado (26.12.2015) e com início a partir das vinte e duas horas da quinta (31.12.2015) e término às duas horas da sexta (01.01.2016) sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº

CLÁUSULA II – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no

CLÁUSULA III - Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores

CLAÚSULA IV - Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC:

CLÁUSULA V - O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único - O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento

de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do escente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90:

CLÁUSULA VI – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85. **CLÁUSULA VII**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5° , $\S 6^\circ$, da Lei n° 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justica, à Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Susaya, a Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Breio da Madre de Deus:

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas Termo, que segue assinado pelas pa

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 15 de dezembro de 2015.

ANTONIO ROI EMBERG FEITOSA JUNIOR

NATALIA MARIA SOUZA SANTOS Empresário

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

AUTOS Nº 2015/2156972 - DOC. 6254791

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as acões e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministr Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos servicos de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aume do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Perna o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão ntidos no período já citado

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438. de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e squito Aedes Aegypti estão situa de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Goiana no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, REQUISITANDO desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 (quinze) dias, o seguinte:

- 1. Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexista o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;
- 2. A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);
- O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;
- 4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;
- 5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se

Goiana-PE, 15 de dezembro de 2015.

FABIANO DE ARAÚJO SARAIVA

AUTOS Nº 2015/2156972 - DOC. 6254898

RECOMENDAÇÃO № 09/2015

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Goiana para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei entar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios:

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1 DENV 2 DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernai o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação conco da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interio de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Goiana o seguinte:

- I que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;
- II que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I:
- III que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sític: http://portalsaude.saude. gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 COES MICROCEFALIAS Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder:
- IV que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:
- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bysms.saude.gov.br/bbvs/saudelegis/gm/2014/pr11271 06 06 2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8 b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com;
- e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);
- f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;
- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a

utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude;
 Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);
- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;
- I) expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias:
- A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Goiana.
- O Prefeito de Goiana deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta voltem-me os autos conclusos

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Goiana-PE, 15 de dezembro de 2015.

FABIANO DE ARAÚJO SARAIVA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

RECOMENDAÇÃO nº 003 /2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Água Preta/PE para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio dos promotores de Justiça abaixo firmados, com atribuição na defesa da saúde pública, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, artigo 27, Parágrafo Único, IV, da Lei ro 8.625/1993 e 5º, Parágrafo Único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, tendo somado até 14 de novembro de 2015, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue:

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais:

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população:

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicilio:

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Água Preta/PE o seguinte:

- I que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;
- II que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item l.
- III que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 COES MICROCEFALIAS Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder;
- IV que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:
- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271 06 06 2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);
- d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com
- e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);
- f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;
- h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;
- i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;
- j) solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);
- k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de

vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público:

 expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias:

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Água Preta/PE.

O Prefeito de Água Preta/PE deve informar a estes presentantes ministeriais, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Remeta-se cópia da presente Recomendação à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, via correio eletrônico, para conhecimento;

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por ofício, para conhecimento:

Por fim, remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, via correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Autue-se e registre-se

Publique-se.

Água Preta/PE, 15 de dezembro de 2015

Vanessa Cavalcanti de Araújo promotora de justiça

Emmanuel Cavalcanti Pacheco promotor de justiça

RECOMENDAÇÃO nº 004 /2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Xexéu/PE para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio dos promotores de Justiça abaixo firmados, com atribuição na defesa da saúde pública, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, artigo 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e 5º, Parágrafo Único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 17/04 e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o artigo 197, da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, tendo somado até 14 de novembro de 2015, 119.646 casos distribuídos con 155 municípios.

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

(DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos virus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438,

de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a resse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações II, 24, All e Zou, III, da Conistituição rederial, seriot dais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Xexéu/PE o seguinte:

I – que ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II - que aportem os recursos necessários à execução das ações

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/ plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na Nota Informativa nº 01/2015 — COES MICROCEFALIAS — Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Notainformativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saude das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/ prt1271 06 06 2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8 b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico http://www.cievspe.com

e) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

f) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipa para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

g) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

h) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

i) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costa no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da Dengue"), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

rio, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/ secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

k) suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público; I) expedir ato normativo regulamentador das atividades da de sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Xexéu/PE.

O Prefeito de Xexéu/PE deve informar a estes presentantes ministeriais, no prazo de até **05** (**cinco**) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta

Remeta-se cópia da presente Recomendação à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, via correio

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por ofício, para conhecimento:

Por fim, remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, via correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Autue-se e registre-se

Água Preta/PE, 15 de dezembro de 2015

Vanessa Cavalcanti de Araúio promotora de justiça

Emmanuel Cavalcanti Pacheco promotor de justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 023/2015

PORTARIA nº 004/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. através dos promotores de Justiça in fine firmados, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execucão ser feita diretamente ou através ros e, também, por pessoa física ou jurídica de

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, tendo somado, até 14 de novembro de 2015, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anua nandando medidas emergenciais ANTES do referido período; abril do ciclo anual,

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus considerando que com a circulação dos upos de vinera acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais:

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população; CONSIDERANDO que é dever do Estado executar ações de tária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição da República, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate às doenças que representam risco para

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resquardada a inviolabilidade do domicílio:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Água Preta/PE no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti.

REQUISITANDO desde logo ao Secretário Municipal de Saúde,
no prazo de até 15 dias, o seguinte:

- 1. Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doencas Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexista o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;
- 2. A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti* (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);
- 3. O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às $\frac{1}{2}$ necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;
- 4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido:
- 5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti.

cópia da presente Recomendação à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, via correio eletrônico, para conhecimen

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por ofício, para conhecimento

Por fim, remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, via correjo eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado

Autue-se e registre-se Publique-se.

Água Preta/PE, 15 de dezembro de 2015

Vanessa Cavalcanti de Araújo promotora de justiça

Emmanuel Cavalcanti Pacheco promotor de justiça

INQUÉRITO CIVIL nº 022/2015

PORTARIA nº 003/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através dos promotores de Justiça in fine firmados, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. por a formation of the contract of the contrac ar Federal nº 75/93; no art. 27,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federa

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, tendo somado, até 14 de novembro de 2015, 119.646 casos distribuídos

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

CONSIDERANDO que a circulação conco da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação

CONSIDERANDO que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo)

CONSIDERANDO que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015):

CONSIDERANDO que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

CONSIDERANDO que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado executar acões de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição da República, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate às doenças que representam risco para

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Xexéu/PE no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, REQUISITANDO desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte:

- Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexista o referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;
- 2. A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA):
- 3. O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;
- 4. Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;
- 5. O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti.
 Remeta-se cópia da presente Recom

Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para conhecimento:

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por ofício, para conhecimento;

Por fim, remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Autue-se e registre-se.

Publique-se

Água Preta/PE, 15 de dezembro de 2015

Vanessa Cavalcanti de Araújo promotora de justiça

Emmanuel Cavalcanti Pacheco

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

tomado do MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO adiante designado MPPE, com sede na Rua do Imperador D. Pedro II. nº 473. Edifício Promotor Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE CNP.I sob o nº 24471065/0001-3 neste ato representado Pelo Exmo Dr. CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA, 2º Promotor de Justiça de Ouricuri, juntamente com o Exmo. Sr. Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente, Dr. André Felipe Barbosa de Menezes, e do outro lado, como COMPROMISSÁRIO. o MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Genésio Marinho Falcão, s/n, centro, Santa Filomena-PE, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, doravante denominado MUNICÍPIO

Ministério Público, está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, inclusive dos trabalhadores, do meio ambiente e de outros interesses dífusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do art. 129 da vigente Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das a disservantida de l'ollida vidadinal de l'estitudo Sollidas e dei diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento" – art. 25, Lei nº 12.305/2010 e, neste sentido, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho, iuntamente com outras diversas instituições firmaram ntos visando favorecer a tal direcionamento legal:

CONSIDERANDO que, por determinação constitucional, compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública, coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos (art. 30. V. CF/88):

CONSIDERANDO que o Município de Santa Filomena deposita os resíduos sólidos gerados por seus munícipes situado às margens da PE-630 aproximadamente 3,5 km da sede do município de Santa Filomena que liga ao distrito de "Poço Comprido" que esta disposição está sendo realizada de maneira ambientalmente

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de CONSIDERANDO que a 2º Promotoria de Justiça de Ouricuri instaurou o Inquérito Civil nº 003/2013, cujo objeto é "ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INDUZIR OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO E A COLETIVIDADE AO SEU CUMPRIMENTO":

CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pela Secretaria de Obras municipal acerca do sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos;

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL CA, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma s art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de - TCA. fir cesso Civil, e art. 8°, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, consoar as cláusulas e condições a seguir

CLÁUSULA PRIMEIRA - Com tempo de duração indeterminado. visa o presente Termo de Compromisso Ambiental - TCA a dar início de imediato à APLICAÇÃO E INDUÇÃO, CONTÍNUAS E ININTERRUPTAS, DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO MUNICÍPIO DE SANTA EL CONTROLO DE C e instrumentos de tais Políticas, por meio do cumpri cláusulas do presente termo, incluindo o seu ANEXO, e da adoção de outras medidas complementares que se apresentarem necessárias, pelo Município Compromissário, por meio de seu gestor, reforçando-se a mora já presente quanto a algumas obrigações legais e às contratuais advindas deste instrumento.

§ 1º - No que se refere ao disposto no caput, deve o Município compromissário envolver, no que couber, a administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal, fornecedores e unicia e indirecta municipal, estadual e leueral, ioniscuoles e colaboradores do município, o setor privado e a coletividade no âmbito de suas relações e em seu território, comprometendo-se

no Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólic PGIRS; 2) adotar solução consorciada ou compartilhada na gestão dos resíduos sólidos; 3) implementar o Conselho Municipal de Meio Ambiente — COMDEMA; 4) implementar a coleta seletiva e o estímulo e fomento objetivos à separação dos resíduos; 5) estimular e implementar sistema de compostagem descentralizada pela população e diretamente pelo município; 6) identificar e notificar os setores obrigados à elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e à implementação de sistemas de logistica reversa; 7) criar Comissão Interna Permanente de Gestão Ambiental e aderir ao programa governamental A3P; 8) implementar permanentes e eficientes ações educativas na área ambiental: 9) promover a capacitação de servidores públicos quanto à ações práticas ligadas aos resíduos sólidos; 10) adotar medidas efetivas que levem a compras e contratação de serviços sustentáveis, assim como à minimização do uso de embalagens, sacolas plásticas e descartáveis; 11) erradicar/impedir o surgimento de lixões e a disposição inadequada de resíduos sólidos no Município; 12) a disposção inalectuado de residuos solidos no Mulinopio, 12/ fortalecer e estimular a criação de organizações de catadores; 13) remediar passivos socioambientais relacionados ao tema dos

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a implementação efetiva das ações dispostas na cláusula primeira, o Município compromissário, por seus gestores atuais e futuros, obriga-se a cumprir os termos e condições previstos no ANEXO — "CRONOGRAMA E ORIENTAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS", que

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica convencionada uma ordem de prioridade crescente de conformidade com os compromissos que se sucedem, mas a implementação de todos será realizada nultaneamente, conforme as condições e prazos fixados no ANEXO do presente Termo, devendo-se observar as seguintes

a) salvo se de outra forma estiver disposto, todos os prazos, bem como o cronograma de execução das atividades, previstos no presente Termo e seu ANEXO, serão contados a partir da

b) as disposições contidas no presente Termo e seu ANEXO, no que diz respeito especificamente à solução individual, compartilhada ou consorciada para a gestão dos resíduos sólidos. devem ser interpretadas e aplicadas conforme o município compromissário esteja ou não adotando solução compartilhada ou consorciada, sendo certo que as medidas necessárias ao fiel cumprimento das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos deverão conformar-se à realidade fático-jurídica existente assegurando-se sempre a interpretação mais protetiva ao meio

c) este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 586, VII, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou do compromissário, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil

d) se, por motivo superveniente, houver necessidade de repactuar alguma disposição deste instrumento (cláusula, prazo etc.), qualquer das partes poderá propor a celebração de Termo Aditivo, mediante justificativa por escrito e comprovada, a qual, se aceita, ensejará a integração de pleno direito do Termo Aditivo ao

e) o foro da Comarca de Ouricuri é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo

E por estarem as partes assim devidamente aiustadas e am o presente Termo em 04 (quatro) vias de iguais teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Ouricuri (PE), 03 de novembro de 2014.

Carlos Henrique Tavares Almeida 2º Promotor de Justiça de Ouricuri

André Felipe Barbosa de Menezes
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Meio Ambiente

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Pedro Gildevan Coelho Melo Prefeito de Santa Filomo

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas, Bela. JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA, exarou os

No dia 15.12.2015 Número protocolo: 49921/2015 Documento de Origem: Eletrônico unto: Alteração ou anotação em ficha funcional

Data do Despacho: 15/12/2015

Nome do Requerente: JENER TOSCANO LINS E SILVA

Despacho: Defiro o pedido de anotação em ficha funcional, conforme documentos anexados e informações prestadas. Ao DEMAPE, para providências.

Número protocolo: 49841/2015 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Abono de permanência

Data do Despacho: 15/12/2015
Nome do Requerente: JOSINEIDE BARRETO DE FREITAS Despacho: Encaminhamos a V. Sa. as informações referentes ao

pedido do requerente e solicitamos pronunciamento.

Número protocolo: 47641/2015 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 15/12/2015

Nome do Requerente: MONICA MARIA PEREIRA

Despacho: Defiro o pedido de férias da requerente, conforme anuência da chefia imediata e informações prestadas. Ao DEMAPE, para providências.

Número protocolo: 49123/2015

Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 15/12/2015

do Requerente: MAGDA PATRÍCIA FONSECA DE

Despacho: Defiro o pedido de férias da requerente, conforme anuência da chefia imediata e informações prestadas. Ao DEMAPE, para providências.

Número protocolo: 49302/2015

Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença médica Data do Despacho: 15/12/2015

Nome do Requerente: CLEIÂNE DE BARROS LIMA

Despacho: Defiro o pedido de licença médica, conforme documentos anexados e informações prestadas. Ao DEMAPE, para as providências.

Número protocolo: 48322/2015

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional

Data do Despacho: 15/12/2015

Nome do Requerente: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Defiro o pedido de anotação em ficha funcional, conforme documento anexado e informações prestadas.Ao DEMAPE, para as providências.

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, em 15 de dezembro de 2015.

JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas



A prática frequente de ações de gentileza influi na felicidade, no bem-estar e na saúde das pessoas, tanto para quem as pratica quanto para quem as recebe.

Faça da gentileza um hábito e o ganho será de todo o MPPE.



